

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

PROCESSO Nº : 21153-2/2011
PROCEDENCIA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADO : ALCINA ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
GESTOR : RONALDO ROSA TAVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO
TÉCNICO : DIRCE S. HIRANO

Senhor Secretário:

Vêm-nos, o presente feito, em face da defesa prestada pelo Sr. Ronaldo Rosa Taveira – Diretor-Presidente do CUIABÁ-PREV, por força do ofício nº 192/GAB-SR/2012, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos no Relatório Técnico Preliminar.

Após diligência, para que o órgão encaminhe os documentos, exigidos no Manual de Triagem, de forma legível, e como houve sugestão de multa pelo envio incorreto de informações na tabela do APLIC, retorna-nos os autos, para análise conclusiva.

NO QUE SE REFERE À APLICAÇÃO DE MULTA PELO ENVIO INCORRETO DE INFORMAÇÕES NO SISTEMA APLIC CIDADÃO.

RESPOSTA DO GESTOR: Justifica o gestor que o TCE não garante o princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, LV da CF e Lei Complementar nº 269/2007, tendo em vista que “(...) o APLIC não permite a correção das tabelas de processos já enviados, impossibilitando a correção de tais divergências, ferindo o respaldo da ampla defesa sem oportunidade de supri-las, o que causaria grandes

prejuízos aos cofres públicos (...).”

Desta forma, com apoio nas alegações supra, entende não ser cabível a aplicação da multa sugerida no Relatório Técnico Preliminar.

ANÁLISE DA DEFESA: É importante destacar que a divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica é considerada falha de natureza insanável e que, somente o Conselheiro Relator poderá decidir sobre a não-aplicação de multas, conforme estabelece o artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, e artigo 89, Inciso I e artigo 90, Inciso VI, da Resolução nº 14/2007, que dispôs sobre o Regimento Interno do TCE.

Isto posto, passamos a analisar o processo de aposentadoria.

Trata-se de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, concedida a **Srª. ALCINA ALVES DE ALMEIDA**, portadora do RG nº 0038293-0 SSP/MT e do CPF nº 171 849 161-15, efetiva no cargo de Professora Especialista PE, E – 40 horas, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Cuiabá.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- a) requerimento da aposentadoria, datado em 10/05/2011;
- b) declarações de que a interessada não responde a processo administrativo disciplinar e de não-acúmulo ilegal de cargo público;
- c) parecer jurídico, pelo deferimento da aposentadoria voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003;

d) parecer do Controle Interno manifestou-se pelo deferimento.

DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO:

Conforme Vida Funcional e Certidão para fins de Aposentadoria o tempo total de serviço/contribuição perfaz:

Anos	Meses	Dias	Total de dias
30	7	7	11167

Subdivido da seguinte forma:

a) Ao Município e em função de Magistério

Anos	Meses	Dias	Total de dias
23	2	18	8473
Períodos: 17/04/88 a 05/07/11			

b) Averbado

Consta a certidão do INSS o tempo de 07 anos, 04 meses e 12 dias, porém, não está em original.

Anos	Meses	Dias	Total de dias
7	4	12	2687
Períodos: 01/11/75 a 20/09/80 e 01/10/80 a 22/03/83			

DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS:

A requerente ingressou no serviço público em data anterior à 31/12/2003 data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Conforme os documentos pessoais, a requerente, nascida em 29/12/1945,

tem 65 anos de idade.

A servidora possui o tempo abaixo discriminado:

- de efetivo exercício no serviço público, mais de 20 anos;
- na carreira, mais de 10 anos;
- no cargo em que se dará a aposentadoria, mais de 05 anos.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Consta nos autos a Portaria nº 245/2011, publicada em 19/08/11, que concedeu benefício de aposentadoria a **Sr^a. ALCINA ALVES DE ALMEIDA**, nos termos dos incisos I, II, III e IV do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 91, incisos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 4.592/2004, acrescidas das vantagens contidas no parágrafo único do artigo 47, e artigo 85 da Lei nº 4.594/2004 que regulamenta a Lei Orgânica dos profissionais da Secretaria Municipal de Educação, sendo esta a fundamentação pertinente ao caso.

DO CÁLCULO DE PROVENTO:

A planilha de proventos integrais apresenta-se em consonância com a legislação em vigor, conferindo com o extrato de pagamento, como segue abaixo:

CARGO: PROFESSOR ESPECIALISTA – PE, E – 40 horas

Vencimento Base.....	R\$ 3.972,70
Total provento.....	R\$ 3.972,70

7. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Registro da Portaria nº 245/2011;
- b) Considerar legal a planilha de provento.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
17/09/2012.

Dirce S. Hirano
Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 21153-2/2011
PROCEDENCIA : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ
INTERESSADO : ALCINA ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
GESTOR : RONALDO ROSA TAVEIRA
RELATOR : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO
TÉCNICO : DIRCE S. HIRANO

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 17/09/2012.

Naira Pacheco Pompeu de Barros Daltro
Assessora Técnica da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

Oziel Martins da Silva
Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal